



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 934

[Documento normativo revogado pela Resolução 2.526, de 30/07/1998.](#)

Às
Instituições Financeiras Públicas e Privadas

Como objetivo de sanar dúvidas suscitadas por agentes financeiros, esclarecemos que o valor de cada prestação do Programa Agroindústria (PAGRI) deve ser convertido em cruzeiros, utilizando-se o valor unitário da ORTN vigente na data do pagamento.

2. Em consequência, encontra-se anexa a folha necessária á atualização do Manual do Crédito Agroindustrial.

Brasília (DF), 09 de setembro de 1983.

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS
Hélio Ribeiro de Oliveira
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

1 - O limite dos financiamentos é de até 80% (oitenta por cento) do valor da compra ou de execução dos itens financiáveis e integrantes do projeto.

2 - A parcela financiável de capital de giro deve comportar-se no teto de 30% (trinta por cento) dos investimentos fixos, objeto de financiamento com recursos do programa.

3 - 850 se admitem como contrapartida de recursos próprios aplicáveis no empreendimento os empréstimos adicionais que o proponente possa obter junto a outras instituições financeiras.

4 - Os empréstimos estão sujeitos a correção monetária calculada com base na variação do valor unitário das ORTNs.

5 - Incidem também juros sobre os saldos devedores dos empréstimos, às taxas a seguir indicadas:

a) 3% (três por cento) ao ano, para os projetos localizados nas regiões do Estado de Minas Gerais situadas ao norte do paralelo 18 e nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e Santa Catarina;

b) 5% (cinco por cento) ao ano, para os projetos localizados nas regiões do Estado de Minas Gerais situadas ao sul do paralelo 18 e nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal.

6 - Os juros incidem sobre os saldos devedores expressos em ORTNs e são calculados pelo método hamburguês, debitados e exigíveis ao final de cada semestre civil, inclusive durante o período de carência, no vencimento e na liquidação de dívida.

7 - Os juros apurados são convertidos em cruzeiros com base no valor unitário das ORTNs vigente na data de sua exigibilidade.

8 - O agente financeiro pode ajustar que a conversão mencionada no item anterior seja feita com base no valor unitário das ORTNs vigente na data do pagamento, caso este não ocorra na data de sua exigibilidade.

9 - Os empréstimos podem ser concedidos com prazos de até 10 (dez) anos, inclusive até 3 (três) anos de carência.

10 - Cada parcela do empréstimo deve ter registrada sua equivalência em quantidade de ORTNs, na data de sua utilização, sem prejuízos do registro contábil pelo seu valor nominal em cruzeiros.

11 - O valor de cada prestação é representado pelo resultado obtido com a divisão da quantidade total de ORTNs pelo número de prestações estabelecido.

12 - O valor de cada prestação deve ser convertido em cruzeiros, na data de seu pagamento, multiplicando-se o número que expressa o seu valor em ORTNs pelo valor unitário destas na mesma data.

13 - Os saldos contábeis da dívida do mutuário, expressos em cruzeiros, devem ser reajustados no primeiro dia de cada mês, com base no valor unitário das ORTNs.

14 - Sobre a parcela do crédito não utilizada até a data estabelecida incide comissão de compromisso de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, calculada em ORTNs e devida até a data em que se efetivar a utilização.

15 - O pagamento da comissão de compromisso é efetuado no ato da liberação da parcela a utilizar.

16 - O mutuário fica obrigado a pagar a comissão de compromisso no caso de desistência parcial ou total do financiamento, calculada sobre o saldo por utilizar.

17 - O agente financeiro deve informar ao Banco Central da desistência de financiamento no prazo máximo de 10 (dez) dias após ter recebido a comunicação do mutuário, sob pena de arcar com a comissão de compromisso devida.

18 - O agente financeiro deve exigir do mutuário o compromisso expresso de:

a) apresentar documento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a conclusão do projeto, comprovando que foram satisfeitas, as condições estipuladas pelo Decreto-lei n. 1413, de 14.08.75, regulamentado pelo Decreto n. 76.389, de 03.10.75,

b) manter na unidade financiada, em lugar visível e de destaque, placa alusiva à participação de Banco Central, do BIRD e do agente financeiro no empreendimento;

c) manter registros contábeis atualizados, instituindo para o projeto contas específicas que guardem estreito relacionamento com os itens e subitens do orçamento aprovado;

d) não transferir o controle de capital sem o seu prévio consentimento,

e) não alienar, sem o seu prévio consentimento, os bens adquiridos ou realizados com o financiamento.

19 - O agente financeiro deve exigir ainda dos abatedouros e frigoríficos:

a) que assomam o compromisso de acatar as decisões do Conselho Monetário Nacional, tomadas em cumprimento é política governamental para o setor de Carnes;

b) comprovante de que os projetos preenchem a. exigências do Serviço de Inspeção de Produtos Animais (SIPA) da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura,

c) que contem com inspeção regular de suas atividades pelo SIPA.

20 - O disposto no item anterior aplica-se também às empresas ou cooperativas que se dediquem ao processamento ou industrialização de:

a) carne bovina, caprina, equina, ovina, suma, de aves e de coelhos;

b) leite e seus derivados.

21 - Deve o agente financeiro exigir dos curtumes a comprovação de que:

a) a maior parte da matéria-prima procede ou terá procedência de frigoríficos financiados com recursos do PAGRI,

b) o projeto tenha entre os seus objetivos a elevação do volume de exportações da empresa ou a criação de condições para a produção de excedentes exportáveis.

22 - O agente financeiro deve adotar o prefixo PAGRI para caracterizar as operações realizadas.